

Suprime dispositivos relativos às regras de idade, tempo mínimo de contribuição e valores de benefícios, além do § 5º do art. 195 da PEC 6/2019, que cerceia o acesso à justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 6, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Dos senhores Paulo Pimenta, Afonso Florence, Aírton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Aírton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 (relativamente à instituição de aumento da idade mínima para aposentadoria das mulheres, de aumento do tempo mínimo de contribuição para acesso à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, das alterações relativas à forma de cálculo que impõe redução dos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social, especialmente aposentadoria e pensão por morte e da possibilidade de acesso à justiça para requerer benefícios ou serviços da Seguridade Social, todas medidas que impactam na restrição de acesso aos direitos sociais e de empobrecimento da sociedade brasileira):

I - do artigo 1º:

- a) §§ 1º, 3º e 4º do art. 40;
- b) inciso II do *caput* e §§ 5º, 8º, 8º-A, 14 e 15 do art. 195;
- c) incisos IV e V do *caput* e §§ 1º, 4º, 7º, 7º-A do art. 201; e
- d) art. 203.

II - os artigos 3º e 8º, que se referem às regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social;

III - os artigos 12 e 13, que se referem às regras transitórias relacionadas aos regimes próprios de previdência social;

IV - os artigos 18 a 33 e 35 e 36, que se referem às regras de transição e transitórias relacionadas ao regime geral de previdência social;

V - os artigos 40 a 42, que tratam das disposições transitórias relacionadas à assistência social e outras matérias; e

VI - os artigos 45 e 46, que tratam das disposições finais.

JUSTIFICACÃO

Na observação do conteúdo dessa PEC é possível constar a perversa extinção de direitos pela imposição de regras inacessíveis de aposentadoria para a maioria da

Suprime dispositivos relativos às regras de idade, tempo mínimo de contribuição e valores de benefícios, além do § 5º do art. 195 da PEC 6/2019, que cerceia o acesso à justiça.

população brasileira trabalhadora, a ofensa a diversos princípios constitucionais e a significativa modificação das regras de acesso e dos valores dos benefícios previdenciários (em especial as aposentadorias e pensões) e assistenciais (Benefício de Prestação Continuada - BPC), além de outras questões.

O mote maior da proposição é a exclusão previdenciária, destruindo o modelo da seguridade social concebido na Constituição de 1988. Ela propõe que seja estabelecida a idade mínima para a aposentadoria de 62 para mulheres e 65 para homens como regra geral, com contribuição obrigatória mínima de 20 anos. Ainda prevê regras em que essa idade mínima aumentará de acordo com o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira (CF, art. 201, § 7º, §3º, art. 40, e art. 24, § 3º da PEC 6 de 2019).

Notadamente, as mulheres são as mais prejudicadas, já que a idade mínima se eleva de 60 para 62 anos. No caso das trabalhadoras rurais, a PEC eleva de 55 para 60 anos a idade mínima para aposentadoria das mulheres e mantém a de 60 anos para homens.

E no caso das professoras da educação básica também eleva a idade mínima, igualando com os homens aos 60 anos. Atualmente, as professoras da educação infantil e no ensino fundamental e médio do setor privado têm direito à aposentadoria após 25 anos de contribuição no efetivo exercício da docência, enquanto os professores podem se aposentar após 30 anos, não havendo idade mínima fixada, desde que sejam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos servidores públicos, as professoras da educação básica têm direito à aposentadoria após 25 anos de contribuição e idade mínima de 50 anos, enquanto os homens podem se aposentar após 30 anos de contribuição e idade mínima de 55 anos. A PEC exige 30 anos de contribuição e 60 anos de idade mínima para a aposentadoria, sem distinção entre mulheres e homens, exigidos os mesmos 10 anos de serviço público e 5 anos de tempo no cargo, como os demais servidores.

A diferença de idade entre mulheres e homens é amparada no princípio da igualdade. A batalha é o reconhecimento das condições adversas das mulheres nas relações de trabalho e no acesso a equipamentos urbanos que lhes reduzam o tempo com afazeres domésticos. Na PNAD Contínua 2017, dedicada à análise de afazeres domésticos, a taxa de realização foi de 92,6% para as mulheres e de 78,7% entre os homens. A jornada média com afazeres domésticos das mulheres é de 21 horas semanais enquanto dos homens é de 10,8 horas/semanais. Com base em séries históricas de 1995 a 2015 da PNAD/IBGE, um estudo do IPEA sinalizou que na soma da jornada das mulheres, considerando trabalho remunerado e os afazeres domésticos, o total semanal era de 53,6 horas para as mulheres e de 46,1 para os homens¹.

É preciso reconhecer as diversas formas de discriminação profissional contra a mulher, como é o caso da diferença salarial: as mulheres recebem 76,5% do rendimento dos homens, mesmo desenvolvendo iguais funções ou atividades, mantendo uma sequência histórica dessa discriminação².

¹ *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*, Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526

² Além disso, as mulheres representavam 52,4% da população maior de 14 anos, mas são apenas 43,9% da população ocupada. Representam também 52% da população desocupada, tendo a taxa de desocupação de 13,5%, acima da média. 64,7% da população fora da força de trabalho é feminina. Dados da PNADC, referente ao 4º trimestre de 2018.

Suprime dispositivos relativos às regras de idade, tempo mínimo de contribuição e valores de benefícios, além do § 5º do art. 195 da PEC 6/2019, que cerceia o acesso à justiça.

Por essa razão propomos nesta emenda a supressão do aumento da idade mínima.

Também ao elevar de 15 para 20 anos a contribuição obrigatória mínima para ter acesso à aposentadoria, a PEC agravará as desigualdades sociais. Isso porque a dificuldade para completar o tempo mínimo de contribuição de 20 anos deverá excluir muitos trabalhadores da Previdência, especialmente os de menores rendimentos, que são aqueles que mais sofrem com a informalidade e com a instabilidade no mercado de trabalho, agravados com a reforma trabalhista recentemente implantada.

Poucos trabalhadores conseguem alcançar o tempo de contribuição exigido quando chegam à idade mínima atual. Em 2014, mais de 60% dos trabalhadores urbanos que se aposentaram por idade não teriam direito à aposentadoria caso fossem exigidos 20 anos de contribuição³. Os dados da PNAD 2015 apontam que 9,1 milhões de brasileiros com 55 anos ou mais de idade não conseguem ocupar um posto de trabalho formal e não estão habilitados para um benefício de aposentadoria porque não conseguiram manter constante sua contribuição. Desses, 8,0 milhões estão no meio urbano e 1,1 milhões estão no meio rural (o que representa 34,4% da população rural).

A Reforma Trabalhista ainda incentivou o contrato intermitente ou em regime de tempo parcial que não pagam o salário mínimo mensal e a classe trabalhadora não terá capacidade de efetivar pagamento de contribuição previdenciária. Além de não terem condições mínimas de subsistência ainda sofrerão severa exclusão na proteção social: ficarão sem previdência social!

Na presente emenda propomos a supressão de todos os dispositivos que aumentam o tempo mínimo de contribuição para 20 anos.

Por fim, esta emenda também propõe a supressão dos dispositivos que tratam das mudanças na forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Isso porque, a PEC prevê uma redução drástica no valor das aposentadorias nos regimes geral e próprios. O valor será 60% da média de todos os salário-de-contribuição, acrescido de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição. Para se aposentar com 100% da média, os trabalhadores e servidores devem contribuir durante 40 anos. Porém, em decorrência da informalidade e da alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro - que não são enfrentadas em nenhuma das medidas do atual governo – alcançar essa meta será inacessível para a maioria, condenando a classe trabalhadora ao empobrecimento, especialmente quando idosos.

A definição de 20 anos de tempo mínimo de contribuição associado a idade mínima para a aposentadoria para que o trabalhador alcance uma renda equivalente a apenas 60% do salário-de-contribuição inviabiliza, na prática, que a população tenha acesso aos benefícios quando de seu envelhecimento. Isso atingirá especialmente as mulheres, os trabalhadores rurais e a população de menor renda, mais suscetíveis à alta rotatividade no mercado de trabalho, o que dificulta a estabilidade contributiva para a Previdência Social.

O regime pretendido pela PEC 6/2019 impossibilita que boa parte dos segurados contribuintes obtenha os requisitos necessários para aposentadoria e,

³ Informações a partir de microdados do INSS/RGPS de 2014, elaborado pelo Boletim Legislativo 65, de junho de 2017, da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Autores: Joana Mostafa e Mário Theodoro.

Suprime dispositivos relativos às regras de idade, tempo mínimo de contribuição e valores de benefícios, além do § 5º do art. 195 da PEC 6/2019, que cerceia o acesso à justiça.

consequentemente, recebam benefícios. Trata-se de injusta frustração de sua basilar e legítima expectativa de fruição do direito, decorrente de sua participação no sistema.

A PEC reduz o valor da pensão a 60% do valor do benefício do segurado falecido, acrescido de 10% por dependente adicional e tal percentual incidirá sobre a média de todas as contribuições vertidas para o regime (não mais dispensadas as 20% menores)

A PEC acaba também com a reversibilidade das cotas dos dependentes, no caso da perda de tal qualidade.

Além disso, explícita referência à desvinculação do valor da pensão ao salário mínimo. Isso decorre da supressão do texto constitucional, da remissão, ao final do inciso V do art. 201, da expressão “observado o disposto no § 2º”. O § 2º do art. 201 da Constituição, que não é alterado pela PEC 6, prevê que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Sem essa remissão, não haverá mais essa garantia.

Desse modo, é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à desvinculação da pensão por morte do valor da remuneração do segurado e do fim da reversibilidade das quotas dos dependentes pensionistas são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados na proteção à família, a crianças e adolescentes (arts. 5º, 195, 226 e 227 da Constituição Federal).

Por fim a alteração que a PEC promove no **§5º do art. 195, impedindo que lei ou decisão judicial crie, majore ou estenda benefício ou serviço da seguridade social é mais uma maneira de cercear o debate e até mesmo o acesso à justiça para a população brasileira** discutir as melhorias de seus direitos tanto previdenciários, assistenciais e também de acesso a serviços de saúde.

Na medida em que a PEC altera o marco legal que rege a previdência social no Brasil, mudando o status constitucional das regras de acesso e os valores dos benefícios previdenciários (em especial as aposentadorias e pensões) **afronta a segurança jurídica e o princípio da confiança** a que tem direito os indivíduos vinculados a um regime previdenciário e deixa de proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Os direitos sociais, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais de nossa República Federativa do Brasil, conforme disposto no **art. 1º, II e IV e art. 6º** e nos demais dispositivos constantes do Título II (Da Ordem Social), mais especificamente do Capítulo II (Da Seguridade Social). Todo o acervo do Estado do bem-estar social teve atenção para a criação de garantias voltadas à proteção da classe trabalhadora quando envolvida em circunstâncias de vulnerabilidade ou afastamento das condições de prover a própria subsistência.

Nesses casos, além da positivação de direitos, o Estado é solicitado a abster-se de adoção de ações e iniciativas que fragilizem ou destruam as garantias definidas e, portanto, de não dispor de texto novo que imponha retrocesso - dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais e sociais, como se verifica na PEC 6/2019 que apresenta uma precarização das normas atuais.

Nada disso é respeitado nesta PEC nº 6, de 2019, de proposta de reforma do governo Bolsonaro. O percurso sombrio que se vislumbra caso o Congresso Nacional permita aprovação da PEC 6/2019 pode marcar um tempo de intensa dissociação da

Suprime dispositivos relativos às regras de idade, tempo mínimo de contribuição e valores de benefícios, além do § 5º do art. 195 da PEC 6/2019, que cerceia o acesso à justiça.

conquistada materialização dos direitos individuais e sociais desde a Constituinte de 1987-88. A precarização das normas de proteção afetas às relações de trabalho e o empobrecimento da classe trabalhadora poderá resultar, em um futuro próximo, no colapso do sistema previdenciário público e universal. É o que queremos evitar a partir desta Emenda.

Sala das reuniões, de de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PAULO PIMENTA	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	
ENIO VERRI	
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	

Suprime dispositivos relativos às regras de idade, tempo mínimo de contribuição e valores de benefícios, além do § 5º do art. 195 da PEC 6/2019, que cerceia o acesso à justiça.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE SOLLA	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
MERLONG SOLANO	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	
ODAIR CUNHA	
PADRE JOÃO	

Suprime dispositivos relativos às regras de idade, tempo mínimo de contribuição e valores de benefícios, além do § 5º do art. 195 da PEC 6/2019, que cerceia o acesso à justiça.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO GUEDES	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	
PROFESSORA ROSA NEIDE	
REGINALDO LOPES	
REJANE DIAS	
ROGÉRIO CORREIA	
RUBENS OTONI	
RUI FALCÃO	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VANDER LOUBET	
VICENTINHO	
WALDENOR PEREIRA	
ZÉ CARLOS	
ZÉ NETO	
ZECA DIRCEU	